



Número: **1012033-19.2019.4.01.3801**

Classe: **AÇÃO CIVIL COLETIVA**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Juiz de Fora-MG**

Última distribuição : **13/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Adicional de Serviço Noturno**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ASSOCIACAO DOS PROF DE ENSINO SUPERIOR DE JUIZ DE FORA (AUTOR)		RICARDO DE CASTRO PEREIRA (ADVOGADO) LEONARDO DE CASTRO PEREIRA (ADVOGADO)	
UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA UFJF (RÉU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
202518893	01/04/2020 18:57	<a href="#">Sentença Tipo A</a>	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**Subseção Judiciária de Juiz de Fora-MG**

3ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Juiz de Fora-MG

---

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1012033-19.2019.4.01.3801

CLASSE: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROF DE ENSINO SUPERIOR DE JUIZ DE FORA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DE CASTRO PEREIRA - MG93253, LEONARDO DE CASTRO PEREIRA - MG92697

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA UFJF

#### **Sentença – Tipo "A"**

Trata-se de ação coletiva, por meio da qual a autora postula a condenação da UFJF a pagar aos professores com dedicação exclusiva, que desenvolvem atividades no horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, o valor alusivo ao adicional noturno, nos moldes consagrados pela legislação de regência. Pretende, ainda, que a UFJF seja condenada ao pagamento dos valores pretéritos, desde o vencimento de cada parcela, devidamente atualizados.

Com a petição inicial, junta procuração e documentos.

Despacho (id 121781893, f. 82), postergando a análise do pedido liminar e determinando ao autor comprovar sua miserabilidade jurídica.

Em cumprimento, o autor se manifestou no id137289353 (f. 85), recolhendo o valor das custas.

Despacho (id137497401, f. 92), determinando a citação da UFJF.

Contestação (id186382389, f. 97), por meio da qual a UFJF argúi sua ilegitimidade passiva *ad causam*, tendo em vista que somente cumpre ordens do Tesouro Nacional no tocante à sua folha de pagamento. Por isso, pugna pela declaração de sua ilegitimidade passiva ou, ao menos, pela inclusão da União no pólo passivo da demanda. No mérito, a UFJF pugna pela improcedência do pedido, aduzindo não ser necessário o contraditório prévio para o exercício da autotutela,



quando se tratar de matéria exclusivamente de direito, como é o caso da supressão do adicional noturno. Ademais, defende que o professor com regime de dedicação exclusiva não faz jus ao adicional noturno, tendo em vista que já recebe adicional que inclui as variáveis decorrentes da prestação desse tipo labor.

Com a contestação, junta documentos.

Impugnação (id200808417, f. 126).

Em se tratando de matéria de direito, passo ao imediato julgamento do feito (CPC, art. 355, I).

É o relatório. Decido.

**Da ilegitimidade passiva *ad causam* da UFJF:**

A UFJF argúi sua ilegitimidade passiva *ad causam*, tendo em vista que somente cumpre ordens do Tesouro Nacional no tocante à sua folha de pagamento. Por isso, pugna pela declaração de sua ilegitimidade passiva ou, ao menos, pela inclusão da União no pólo passivo da demanda.

Pois bem.

Ao contrário do que sustenta a UFJF, ela possui legitimidade passiva para figurar no feito, tendo em vista que possui a responsabilidade pela confecção e pela integridade das folhas de pagamento de seus servidores.

Colaciono julgado, a esse respeito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PORTARIA MEC Nº 474/87. LEGITIMIDADE. QUINTOS. LEI Nº 8.168/91. TRANSFORMAÇÃO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA EM CARGOS DE DIREÇÃO. PARECER AGU Nº 203/99. DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. [...] 2. A UFJF possui autonomia administrativa e financeira, com personalidade jurídica própria, sendo, assim, o seu Reitor competente para praticar ou corrigir o ato impugnado, pois entre suas atribuições está o gerenciamento das folhas de pagamento. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. [...] [0004807-73.2002.4.01.3801 00048077320024013801 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA (AMS) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI TRF - PRIMEIRA REGIÃO SEGUNDA TURMA 20/01/2010].

Preliminar rejeitada.



**Da (des) necessidade de processo administrativo:**

O autor entende que há necessidade de prévio processo administrativo para o fim de exclusão do adicional noturno das folhas de pagamento dos professores submetidos ao regime de dedicação exclusiva.

A seu turno, a UFJF entende não ser necessário o contraditório prévio para o exercício da autotutela, quando se tratar de matéria exclusivamente de direito, como é o caso da supressão do adicional noturno.

Com razão a UFJF.

Com efeito, *"a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"* (S. 473, STF).

Ademais, a ausência de prévio processo administrativo não afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa, quando se trata apenas de interpretação de normas jurídicas pela Administração, não envolvendo, pois, questões fáticas a serem apuradas. Colaciono julgado, nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. **SERVIDOR PÚBLICO. TRT-10ª REGIÃO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. GEL.**  
MANUTENÇÃO/REESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DA VPNI. DECADÊNCIA. PREFACIAL REJEITADA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO E CONVERSÃO EM VPNI. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para anular a decisão administrativa nº 79/2005 do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, ao entendimento que houve inobservância ao direito constitucional e legal do contraditório e ampla defesa e, assim, determinou que o TRT proceda à imediata inclusão em folha de pagamento da VPNI-GEL nos exatos termos da decisão administrativa nº 15/1997, procedendo, ainda, em caso de já ter ocorrido o fechamento da folha de pagamento dos servidores por ocasião da data de intimação desta decisão, a inclusão da referida diferença em folha suplementar. Ademais, condenou a União ao pagamento dos valores suprimidos indevidamente, corrigidos nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a data da cessação da VPNI nos moldes da decisão administrativa nº 15/1997 até o mês de inclusão do pagamento da VPNI em tela, além de pagamento das custas e honorários. 2. Em suas razões recursais, a União aduz, em síntese, que o ato administrativo atacado na inicial não está eivado de ilegalidade e não viola os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Contrarrazões apresentadas. 3. **Na relação jurídico-estatutária de trato sucessivo em que se constata equívocos de interpretação de dispositivos legais, por parte da Administração, no pagamento de vantagens indevidas aos servidores, de modo**



reiterado, como na presente hipótese dos autos, o prazo decadencial para a Administração rever seu ato renova-se mês a mês. Precedentes do STF e do STJ. 4. A ausência de prévio processo administrativo não viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa quando inexistente questão fática a ser apurada, mas simples interpretação de normas jurídicas pela Administração - como no caso, que o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região atuou no estrito cumprimento do dever legal ao revisar o entendimento da Corte para adequá-lo ao posicionamento da Corte de Contas, decidindo que "não há que se proceder ao cálculo da gratificação com base em quaisquer outras parcelas que não a retribuição básica do cargo efetivo" (fl. 133). Precedentes desta Corte Regional. [0024973-92.2007.4.01.3400 00249739220074013400 APELAÇÃO CIVEL (AC) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA JUÍZA FEDERAL OLÍVIA MÉRLIN SILVA (CONV.) TRF - PRIMEIRA REGIÃO PRIMEIRA TURMA 05/02/2020].

Para além de o ato administrativo de supressão do adicional noturno ter se amparado em interpretação de normas jurídicas, ou seja, não ter se baseado em questões fáticas que demandariam o prévio processo administrativo, é de se notar, ainda, a peculiaridade desse adicional.

Com efeito, o adicional noturno se trata de uma rubrica não permanente no contracheque do servidor, sendo certo que ela depende da existência do específico fato de exercício de atividade laboral entre 22h e 05h para haver sua implementação, no mês de referência. Ou seja, não havendo o labor, nesse horário, o servidor não faz jus ao adicional em comento, naquele determinado mês. E, nesse caso, não pode o servidor alegar o elemento surpresa, tendo em vista que sabe que sem labor noturno, não há pagamento do respectivo adicional.

A questão que se trava, portanto, é se o professor submetido a regime de dedicação exclusiva faz ou não jus ao adicional noturno. Questão essa a seguir analisada.

#### **Do mérito:**

De acordo com o documento de id186382391 (f. 107), a suspensão do pagamento do Adicional Noturno aos docentes em regime de Dedicação Exclusiva ocorreu a partir da folha de pagamento de abril/2018. Referida suspensão "foi efetuada pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com a implantação no Siapenet do Módulo de Vigilância para fins de concessão dos Adicionais Ocupacionais, sendo a referida implantação informada aos órgãos por meio do Comunicado 559360, de 06/04/2018, cópia anexa, e cujo ajuste no Módulo passou a bloquear o lançamento do adicional noturno aos docentes em regime de dedicação exclusiva, tendo como base legal a Nota Informava nº 06 /2010/COGES/DENOP/SRH/MP, a Nota Informava nº 5146/2016- MP e Nota Informava nº 8930/2018-MP, AM, expedidas pelo Ministério do planejamento, Desenvolvimento e Gestão".

Vejamos o que dispõe o art. 20 da Lei 12.772/12, *verbis*:



Art. 20. O Professor das IFE, ocupante de cargo efetivo do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

I - 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, com dedicação exclusiva às atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional; ou

[...] § 2º O regime de 40 (quarenta) horas com dedicação exclusiva implica o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, com as exceções previstas nesta Lei.

De acordo com referida legislação, a dedicação exclusiva no magistério federal compreende um regime especial de trabalho no qual o servidor fica obrigado a prestar 40 horas semanais de trabalho, não podendo exercer qualquer outra atividade remunerada, seja ela pública ou privada, com as exceções previstas na lei.

Entende a UFJF que o regime de dedicação exclusiva, para além da vedação genérica de outro vínculo de trabalho/emprego, implica um regime de dedicação integral ao serviço, fato que impossibilita o recebimento de adicional noturno. Afinal, continua a defesa, isso resulta ainda mais evidente quando se consideram as particularidades da jornada de trabalho do docente, isto é, excetuando-se os momentos em sala de aula, o professor detém uma extrema liberdade para acomodar sua proposta trabalho em função dos projetos/desafios acadêmicos.

Por isso, entende que não se afigura compreensível o recebimento de adicional noturno, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.112/1990.

Acrescenta a UFJF que o adicional noturno configura uma garantia constitucional aos trabalhadores, tendo em vista as condições gravosas a que estes estão submetidos, bem como o desgaste físico que o corpo sofre, pois o ser humano não possui, de regra, hábitos noturnos, exigindo-se o regular descanso nessa parte do dia.

E, nesse ponto, a UFJF ressalta que é preciso reconhecer a pertinência do Despacho s/n de do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, notadamente nos seus itens 11 a 13, abaixo transcritos, nestes termos:

11. Quanto ao terceiro, quarto e quinto questionamento, a Lei nº 8.112/90 estabelece no § 1º do seu art.19 que "o ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao seu serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração."

12. Assim, o servidor, detentor ou não de cargo efetivo, ao aceitar um cargo em comissão ou função de confiança, aceita eventuais convocações a qualquer momento no interesse da Administração. Por se tratar de uma peculiaridade do cargo, não enseja ao seu ocupante o pagamento de qualquer



complemento. Destaque-se, que tal entendimento aplica-se a servidores integrante de carreiras cujas legislações lhes sujeitam a integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo.

13. Desse modo, os servidores ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança e os integrantes de carreiras que exigem integral dedicação ao serviço não fazem jus à percepção do adicional por serviços extraordinários ou adicional noturno [...].

Em outras palavras, o que a UFJF entende, a partir de despacho do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, é que o regime de dedicação exclusiva já remunera o professor pelo labor noturno, razão pela qual ele não faz jus ao respectivo adicional.

Ocorre que a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno é um direito social fundamental do trabalhador, tal como preconiza o art. 7º, IX, da CF/88. Tal direito foi estendido ao servidor estatutário pelo art. 39, parágrafo 3º, da CF/88.

Na legislação ordinária, verifica-se que o art. 19 da Lei 8.112/90, em seu *caput*, parte afeta aos professores de carreira, não retira dos servidores submetidos ao regime de dedicação exclusiva o direito ao adicional noturno. Com efeito, apenas dispõe que *“os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente”*.

Para além disso, preconiza o art. 75 da Lei 8.112/90 que *“o serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos”*.

Portanto, os servidores que se ativarem das 22h às 5h fazem jus, sim, ao adicional noturno, independentemente de ocuparem o regime de dedicação exclusiva. Afinal, se nem mesmo a legislação ordinária restringiu o direito constitucionalmente garantido, não será a interpretação conferida pela Administração que assim o fará.

Colaciono julgado, nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. ASSOCIAÇÃO. ILEGITIMIDADE. **ADICIONAL NOTURNO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Possuindo o Sindicato legitimidade constitucional para a demanda, com suporte no artigo 8º, inciso III, da Constituição de 1988, não há necessidade de autorização em assembléia tampouco necessidade de apresentação da relação nominal dos substituídos, conforme entendimento jurisprudencial consolidado. Inaplicáveis, desta forma, as limitações dispostas no artigo 2º-A da Lei nº 9.494/1997 e dita legitimidade se estende a toda a categoria e não apenas a seus filiados.

[...]



**3. A condição de exclusividade do magistério não consubstancia impedimento ao pagamento cumulativo/conjunto do adicional noturno com o acréscimo recebido no vencimento dos docentes relativo à exclusividade, sobretudo à míngua de disposição legal que vede a percepção conjunta dessas rubricas.**

[...] [5059136-10.2018.4.04.7000 – 17/09/2019 – 3ª turma – TRF 4ª região].

Por todo o exposto, **julgo procedentes os pedidos**, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a UFJF a pagar aos substituídos, professores com regime de dedicação exclusiva, o adicional noturno relativo ao comprovado labor ocorrido das 22h às 5h, devendo, ainda, pagar os valores pretéritos havidos, desde a suspensão ocorrida em abril/2018. Os atrasados serão devidamente corrigidos, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

**Antecipo os efeitos da tutela** quanto ao imediato restabelecimento do pagamento de adicional noturno para os professores que se ativarem das 22h às 5h, no prazo de 30 dias a partir da ciência desta sentença. Frise-se que em se tratando de reestabelecimento de vantagem suprimida pela Administração, não se aplica a restrição contida no art. 2-B da Lei 9.494/97 (STJ, AgRg no AREsp 71789/DF. 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin. DJe: 12/04/2012)

Condeno a UFJF ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como ao ressarcimento das custas processuais.

As partes ficam, desde já, advertidas que os embargos de declaração, consoante o art. 1.022 do CPC, somente devem ser interpostos quando houver na sentença vícios de omissão, contradição e/ou obscuridade. Logo, não devem ser interpostos com o intuito de modificação do julgado, hipótese na qual a parte, interessada deverá interpor o recurso cabível para o órgão revisor, sob pena de os embargos de declaração serem considerados protelatórios e a parte recorrente ser condenada ao pagamento de multa de até 2% sobre o valor da causa, podendo ser elevada até 10%, em caso de reiteração protelatória (CPC, art. 1.026, §§1º e 2º).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**(assinado digitalmente)**

**Juiz Bruno Savino**

